31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
0001507-65.2011.503.0110

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 17h26min, na sala de audiência desta 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta LIZA MARIA CORDEIRO, foram apregoados os litigantes: [redacted] (reclamante) e [redacted] (reclamada).
Partes ausentes.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I- Relatório

[redacted] qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de [redacted] também qualificada à f. 02, alegando em síntese que: foi admitida em 29.04.08; ajuizou ação anterior em face da demandada, na qual as partes ajustaram a sua reintegração no emprego; após a reintegração passou a sofrer humilhações no ambiente de trabalho; faz jus à rescisão indireta do contrato de trabalho; sofreu ofensa aos direitos da personalidade, sendo devida indenização por danos morais. Formula os correspondentes pedidos às f. 09/10, além dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$70.267,66
Apresentou declaração de pobreza, procuração e documentos.
Procedida à juntada de mídia digital.
Defesa escrita pela reclamada, em que foi arguida preliminar de litispendência e, no mérito, a improcedência da ação.
Manifestou-se autora sobre a defesa e documentos apresentados.
Sem outras provas a produzir, foi determinado o encerramento da instrução processual.
A derradeira tentativa conciliatória restou infrutífera.
Razões finais remissivas.
É o relatório.

II- Fundamentos
2.1 Preliminares
2.1.1 Litispendência
Inicialmente, verifica-se que a ação 00842-2011-002-03-00-9 já transitou em julgado, conforme consulta no sítio desse Regional.
Por outro lado, não há identidade entre os pedidos formulados na presente ação e aqueles anteriormente deduzidos, estando a pretensão ora postulada vinculada justamente aos fatos ocorridos posteriormente ao ajuizamento da referida ação.
Rejeito.

2.2. Mérito
2.2.1 Rescisão indireta estabilidade - danos morais
A reclamante afirma que após ter ajuizado ação postulando entre outras parcelas a garantia de emprego por se encontrar grávida e ter entrando em composição com a reclamada quanto à sua reintegração, passou a sofrer retaliação no seu retorno ao trabalho, tendo sido proibida de entrar na cozinha e beber água filtrada, passando a ser perseguida pelo sócio da reclamada, que também recusou a lhe fornecer os vales-transportes antes concedidos. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais decorrentes desses fatos.
A reclamada nega os fatos por ela alegados.
Pois bem. A única prova produzida se refere ao conteúdo de gravação

Documento autenticado por login e senha em 10/09/2015 15:37hs por Andrea Christina Mendonca.

realizada pela autora de suposta conversa mantida com sócio da reclamada, por meio da qual ela pretende demonstrar o alegado comportamento patronal.
A reclamada, após protestar pela juntada do referido documento, negou o teor das declarações ali contidas, sustentando, ainda, tratar-se de prova obtida por meio ilícito.
Infere-se dos autos que a mídia digital foi anexada aos autos antes da colheita da defesa e se referia à transcrição de f. 13, razão pela qual não há como se reputar preclusa a sua apresentação.
A regra em nosso ordenamento jurídico é a vedação às provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, CR/88). Ocorre que tal entendimento vem sendo mitigado, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitindo-se, excepcionalmente, uma prova inicialmente ilícita quando ela visa a proteger bens jurídicos de extremo valor.
No caso dos autos, a reclamante acostou CD contendo gravação de som entre ela e outra pessoa, sem o conhecimento desta. A prova, segundo alega, dirige-se a demonstrar suposto dano moral sofrido em virtude do tratamento dispensado pelo seu superior.
Assim, com base em juízo de ponderação de interesses, de um lado a intimidade e privacidade e, de outro, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, entende o juízo pela prevalência destes, pelo que se admite a prova acostada.
Quanto à autenticidade da referida prova, em que pese, de fato, a qualidade da gravação não se mostre apurada em todos os trechos, é possível verificar que ela se refere ao relato transcrito à f. 13. A alegação do sócio presente à audiência, após ouvir o teor da gravação, no sentido de desconhecer as declarações ali prestadas, não convence. Isso porque o próprio sócio declarou que uma parte da referida conversa no tocante à negativa de fornecimento de vale-transporte à autora correspondia à realidade, embora tenha ressalvado que isso havia se dado no início do contrato de trabalho de autora (f. 259).
A análise da conversa, contudo, deixa claro que os demais trechos foram sequencias ao primeiro assunto e todos proferidos pelo mesmo interlocutor. Ora, se o sócio reconhece a conversa relativa ao vale-transporte não há dúvida de que as demais declarações que se seguiram também foram por ele proferidas, razão pela qual foi indeferido o pedido de realização de prova técnica requerido pela autora, que só viria a onerar mais o processo em despeito à duração razoável desse.
Por outro lado, não há como se entender que o diálogo tenha sido mantido ao início do pacto laboral, já que, de fato, é feita referência à ação judicial interposta pela autora, não se podendo perder de vista que o contrato de trabalho foi iniciado mais de oito anos antes da realização da audiência de instrução, no ano de 2008, conforme reconhecido na decisão transitada em julgado, o que também desfavorece tais alegações (f. 17).
Vale ressaltar que, quando se trata de assédio moral e outras práticas ofensivas lançadas pelo empregador, não se pode exigir o mesmo grau de certeza e robustez inerentes a provas relativas a matérias que não envolvem a intimidade da pessoa. Em tais hipóteses, a prova do comportamento abusivo é dificultada pelo comportamento dissimulado do assediador que, via de regra, procura atuar em ocasiões em que não há testemunhas presentes.
Ressalte-se, ainda, que a prova indiciária é robustamente aceita pela jurisprudência brasileira, que aplica a técnica da constelação de indícios adotada em hipóteses como do presente caso e, em geral, em situações nas quais o ônus de provar é muito árduo a uma das partes. Deixa-se de lado, a distribuição rígida do ônus da prova conforme arts. 818 da CLT e 333 do CPC, para que se proceda à distribuição harmônica e razoável do ônus probatório.

Documento autenticado por login e senha em 10/09/2015 15:37hs por Andrea Christina Mendonca.

Por outro lado, a rescisão indireta é forma de extinção contratual baseada na falta grave cometida pelo empregador, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 483 da CLT. Para a aplicação de tal penalidade, considera-se como falta grave o ato cometido pelo empregador que acarrete prejuízo tal ao empregado a ponto de inviabilizar por completo a continuidade do pacto laboral. Ainda, deve existir prova robusta de que a conduta gravosa efetivamente ocorreu.

No caso, as declarações prestadas revelam comportamento abusivo do sócio da reclamada e atitude de retaliação à ação judicial anteriormente ajuizada.

Deste modo, tenho como verdadeiro os fatos alegados na inicial, suficientes a ensejar a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho em questão, nos termos do art. 483, d, da CLT. Fixo a data final do presente contrato de trabalho em 30.06.11, nos limites do pedido inicial, que declarou ter perdurado a prestação de serviços até 31.05.11, não impugnado, e a projeção de 30 dias do aviso prévio indenizado, considerando ser a data de saída anterior à Lei 12.506/11.

Assim, defiro o pagamento das seguintes verbas rescisórias devidas a partir de 03.03.11, diante da quitação passada na ação anterior: aviso prévio indenizado de 30 dias, salário de maio de 2011, 04/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (considerada a projeção do aviso prévio), 04/12 de 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, autorizada a dedução de valores já quitados à autora.

A reclamada não anexou CCT posterior àquela apresentada à f. 24/36, razão pela qual nada há para deferir quanto à possíveis parcelas vincendas pendentes de negociação.

A reclamada deverá proceder à baixa da CTPS da autora na data acima alegada. A reclamante deverá acautelar a sua CTPS em secretaria, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado. Caberá à reclamada, após ciência da juntada do documento aos autos (art. 29, caput, da CLT) e sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de 10 dias (art. 461 do CPC, §§4º e 5º) realizar as anotações de baixa, observada a data final do aviso prévio. Em caso de inércia patronal, procederá a Secretaria à anotação respectiva, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

A reclamada deverá, ainda, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado: a) entregar as guias TRCT e chave de conectividade para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos; b) entregar as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso, por culpa da reclamada, fique a reclamante impossibilitada de receber o benefício; c) fornecer carta de apresentação, conforme cláusula 21 da CCT, sob pena de incidência da mesma multa cominatória acima fixada.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, a empregada gestante que é dispensada sem motivo justo tem direito de retornar ao emprego ou de receber indenização equivalente aos salários do período de estabilidade.

Na hipótese dos autos, a gravidez da autora em momento anterior à sua dispensa é incontroversa nos autos e também foi corroborada pela certidão de nascimento de f. 160 que revela o nascimento da sua filha em 02.10.11. No caso, como exposto acima, a situação vivenciada pela autora, inviabilizou a manutenção do contrato de trabalho.

Assim, defere-se o pagamento de indenização no valor correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, a partir de 30.06.11, data do término do contrato acima reconhecida, até

Documento autenticado por login e senha em 10/09/2015 15:37hs por Andrea Christina Mendonca.

02.03.12, considerando-se os cinco meses subsequentes à provável data do parto (02.10.12) além dos valores relativos às férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% do referido interregno, não sendo devido novo aviso prévio como pretende a autora.
O cálculo das referidas verbas deverá levar em conta a remuneração da autora, observando-se as parcelas reconhecidas na decisão já transitada em julgado.
Por fim, o dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.
A conduta da empregadora importou ofensa à honra do empregado, sendo-lhe devida a indenização por dano moral.
Assim sendo, além de presentes os requisitos ensejadores da reparação indenizatória, nos termos do artigo 186 do Código Civil, o caso dos autos atrai ainda o disposto no artigo 187 do Código Civil, segundo o qual: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
Dessa forma, constatado o abuso praticado pela Reclamada, em atitude discriminatória, tem-se pela existência de efetivo dano moral a ensejar a reparação indenizatória.
Por outro lado, é necessário reafirmar que a dupla finalidade da reparação, pois ela se destina não só a propiciar um lenitivo ao ofendido, como também representa punição pedagógica destinada a coibir a repetição do tipo de conduta retratado acima. Ao sopesar todos esses aspectos, fixo a indenização no valor de R$5.000,00.
Julgo procedente o pedido da autora para deferir-lhe a compensação do dano moral no importe de R$5.000,00

2.2.2 Justiça Gratuita
A declaração firmada pelo obreiro ou por seu procurador(a) goza de presunção juris tantum de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça (§ 3º do art. 790 da CLT, alterado por força da Lei nº 10.537 de 27.08.02). Defiro o benefício.

2.2.3 Descontos Previdenciários
A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.
Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

2.2.4 Descontos fiscais
Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do

Documento autenticado por login e senha em 10/09/2015 15:37hs por Andrea Christina Mendonca.

artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

2.2.5 Juros de mora e correção monetária

Devidos nos termos da súmula 200 do TST.

Os juros de mora serão de 1% ao mês e incidirão a partir do ajuizamento da ação, pro rata die.

A correção monetária será aplicada, nos termos da súmula 381 do TST, devendo ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA E), conforme julgamento do Pleno C. TST no incidente de inconstitucionalidade TST ArgInc-479-60.2011.5.04.0213. Em relação aos danos morais, deverá ser observado o entendimento contido na Súmula 439 do TST.

2.2.6 Compensação/dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Defiro a dedução dos valores pagos a idêntico título dos ora deferido, para se evitar enriquecimento ilícito da parte autora.

III- Dispositivo

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por [redacted] em face de [redacted] para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos termos dos fundamentos, integrante desse dispositivo:

a)aviso prévio indenizado de 30 dias, salário de maio de 2011, 04/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (considerada a projeção do aviso prévio), 04/12 de 13º salário proporcional, multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de FGTS;

b)indenização no valor correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, a partir de 30.06.11, data do término do contrato acima reconhecida, até 02.03.12, considerando-se os cinco meses subsequentes à provável data do parto (02.03.12) além dos valores relativos às férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% do referido interregno

c)indenização por danos morais no valor de R$5.000,00;

A reclamada deverá proceder à baixa da CTPS da autora na data acima alegada. A reclamante deverá acautelar a sua CTPS em secretaria, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado. Caberá à reclamada, após ciência da juntada do documento aos autos (art. 29, caput, da CLT) e sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de 10 dias (art. 461 do CPC, §§4º e 5º) realizar as anotações de baixa, observada a data final do aviso prévio. Em caso de inércia patronal, procederá a Secretaria à anotação respectiva, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

A reclamada deverá, ainda, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado: a) entregar as guias TRCT e chave de conectividade para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos; b) entregar as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso, por culpa da reclamada, fique a reclamante impossibilitada de receber o benefício; c) fornecer carta de apresentação, conforme cláusula 21 da CCT, sob pena de incidência da mesma multa cominatória acima fixada.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

Documento autenticado por login e senha em 10/09/2015 15:37hs por Andrea Christina Mendonca.

Os juros de mora e correção monetária conforme fundamentos.

Deverá a reclamada recolher, no prazo de lei, a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte incidentes sobre o crédito deferido, de acordo com a legislação específica e o disposto nos fundamentos. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que têm natureza salarial o saldo salarial e o 13º salário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$ 25.000,00.

Intimem-se as partes, tendo em vista a data de publicação dessa decisão em virtude da suspensão de prazo decorrente de licença médica dessa magistrada.

Nada mais.

Liza Maria Cordeiro
Juíza do Trabalho Substituta

Documento autenticado por login e senha em 10/09/2015 15:37hs por Andrea Christina Mendonca.